



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.000815/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.850 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente CENTRO DE ATENDIMENTO MULTI ALIANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-49.765, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Em razão da exclusão de ofício da sistemática do Simples Nacional materializada em Ato Declaratório Executivo, a contribuinte a impugnou nos termos abaixo sintetizados:

“O motivo de exclusão se deu face a apuração de possíveis débitos com exigibilidade não suspensa, do período de 07/2007 a 08/2008. Tais lançamentos decorreram de informação da [...] (DASN) que sofreram pedido de revisão. Bem como, foram efetuados os pagamentos de tais créditos, conforme comprovam as guias anexas [...] no Ato Declaratório não constam os pagamentos efetivados pela empresa e reconhecidos pela Notificante, impossibilitando assim, uma efetiva verificação dos cálculos apurados. Assim, o procedimento deve ser revisado no sentido de restarem não só identificados os créditos, mas também efetivada a devida revisão dos valores, sendo que eventual diferença constada requer seja deferido o parcelamento específico.”

É o relatório.

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Inicialmente, não houve nenhum lançamento de crédito tributário, a ponto de a contribuinte discorrer sobre o art. 142 do CTN. Quanto às respectivas DASN afetas aos débitos nelas declarados ambas originais, conforme a "CONSULTA DECLARAÇÕES TRANSMITIDAS" no Portal do Simples Nacional não restou demonstrado pela contribuinte o defendido possível "pedido de revisão".

Outrossim, não há que se concluir, por todas as equivocadas razões advogadas pela contribuinte, sobre a impossibilidade de verificação dos cálculos em razão da inexistência de créditos no corpo do ADE.

A seu turno, a Lei Complementar nº 123/2006 é clara ao dispor em seu art. 17 que "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte", se materializada, como foi na espécie, a hipótese do seu inciso V.

Para que se tornasse sem efeito a exclusão, a contribuinte deveria ter pago a totalidade dos débitos relacionados no ADE no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência.

Pelo exposto conduzo meu VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, devendo ser mantida a exclusão de ofício operada.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 22), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 01/04/2014 (e-Fls. 37 a 52).

Em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “apesar de ter se equivocado em relação aos débitos objeto do pedido de retificação, requereu, de forma subsidiária, o PARCELAMENTO de eventuais valores com exigibilidade não suspensa, o que não foi analisado pelo Ilmo Dr. Delegado da Receita Federal”;
- ii. Que “apesar de ainda não haver decisão sobre este feito, em 10/03/2013 a recorrente efetuou, formalmente, o pedido de parcelamento de débitos do Simples Nacional de que trata a Instrução Normativa nº 1329 de 31 de janeiro de 2013, conforme comprovante em anexo, e vem pagando as guias com o valor mínimo de R\$ 300,00 (comprovantes anexos), até a efetiva consolidação dos débitos”;
- iii. Que “se não houve apreciação pela Administração Tributária de seu pedido de parcelamento especial feito em outubro de 2010, ei de ser apreciado agora, o fato dos débitos de julho/2007 a 08/2008 estarem com exigibilidade suspensa”;
- iv. Por fim, a Recorrente pleiteia a manutenção da empresa no Simples Nacional.

Constata-se, ainda, que Recorrente requer de forma subsidiária, em caso de inadmissibilidade do pedido de manutenção no Simples Nacional:

- i. Que seja concedida a a isenção de todas as penalidades aplicáveis por atraso no cumprimento das obrigações principais e acessórias inerentes ao regime tributário do lucro presumido;
- ii. Que seja deferida a sua reinclusão no Simples Nacional a partir de 01.01.2013 “vez que nesta data já não mais permanecia a existência impeditiva de inclusão no simples nacional por inexistir débitos com exigibilidade suspensa”

É o relatório

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº

439639, de 01.09.2010, em razão da constatação dos seguintes débitos para com a Fazenda Pública Federal:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
07/2007	R\$ 5.351,39	08/2007	R\$ 5.705,11	09/2007	R\$ 5.325,03
10/2007	R\$ 5.423,96	11/2007	R\$ 5.588,16	12/2007	R\$ 5.780,62
01/2008	R\$ 6.789,30	02/2008	R\$ 6.533,09	03/2008	R\$ 7.036,05
04/2008	R\$ 8.413,39	05/2008	R\$ 10.114,29	06/2008	R\$ 9.707,38
07/2008	R\$ 10.938,07	08/2008	R\$ 11.222,14		



Como fundamento legal, enquadrando o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2011, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Analisando-se a peça Recursal, verifica-se ser incontestável o fato de que a Recorrente não realizou a regularização dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Art. 31, §2º, da LC nº 123/2006, razão pela qual o ADE fora devido, e efetivamente consumado após o transcurso do prazo.

Quanto ao argumento da Recorrente, de que requereu de forma subsidiária o parcelamento dos débitos na Impugnação, não se trata de um pedido válido dentro deste processo administrativo fiscal (PAF).

Isso porque, eventual requerimento de parcelamento deve ser remetido à Delegacia da Receita Federal da unidade de origem da contribuinte, em processo administrativo próprio.

Ressalta-se que tanto a DRJ quanto o CARF são órgãos que possuem atribuições específicas de julgamento, estabelecidas pelo Decreto nº 70.235/72, não lhes cabendo processar pedidos de parcelamento.

Dessa forma, quando da apresentação da Impugnação, caberia à Recorrente ter apresentado o comprovante de adesão ao parcelamento, dentro do prazo legal, a fim de afastar os efeitos da exclusão, e não requerer o seu deferimento via PAF.

Adiante, no que se refere ao pedido subsidiário de isenção das “*penalidades aplicáveis por atraso no cumprimento das obrigações principais e acessórias inerentes ao regime tributário do lucro presumido*”, também entendo ser um pedido inválido neste processo.

Explico.

O presente processo administrativo visa unicamente julgar o Ato de Exclusão da empresa do Simples Nacional. Portanto, não se discute na lide qualquer exigência de créditos tributários e/ou não-tributários. Assim, caso haja eventual lançamento tributário decorrente da presente exclusão, acompanhada de juros e/ou multas, caberá à contribuinte impugná-las no seu respectivo processo.

Por fim, quanto ao pedido de reinclusão da empresa para o ano-calendário 2013, entendo que também não assiste razão à contribuinte.

Examinando-se os autos, constata-se que a Recorrente somente realizou o parcelamento dos débitos em 10.03.2013, ou seja, após o prazo de adesão para este ano-calendário, que era de 31.01.2013, conforme prevê o Art. 6º, §1º, da Resolução CSGN nº 94, vigente à época, “*in verbis*”:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

Além disso, pelo fato da suposta regularização ter sido efetuada em momento bastante posterior à notificação do ADE, outras situações vedadas pela LC nº 123/2006 podem ter surgido, razão pela qual a análise de uma nova inclusão deverá ser apreciada pela DRF da unidade de origem.

Pelo exposto, entendo que a decisão de 1ª instância não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves